

Publicue-se e distribua-se  
celasto Correio



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

05.06.06 Assembleia

5.6.06

COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 157796
Classificação 31/11/11
Data 31/05/06

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

À DSPLN  
06.06.05

*[Handwritten signature]*

Data: 30MAI06

S/referência

N/referência 61/M<sup>ACTSS</sup>

Assunto: Relatório Final Petição n.º 56/X/1ª, da iniciativa da Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidros e Outros

*S.ª S.ª Presidente*

Nos termos do n.º 6 do art.º 15º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 56/X/1ª, da iniciativa da Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidros e Outros que "Propõem a criação de um regime especial de acesso antecipado à pensão por velhice aos 55 anos para os trabalhadores das pedreiras", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 30 de Maio de 2006, é o seguinte:

Deve a Petição n.º 56/X/1ª, dado que é subscrita por 5039 cidadãos, ser enviada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, acompanhada do presente relatório, para efeitos de apreciação pelo Plenário da Assembleia da República nos termos do n.º 1 da alínea a) e n.º 2 do artigo 20º da Lei n.º 43/90 de 10 de Agosto na redacção dada pela Lei n.º 6/93 de 1 de Março.

Deve ser dado conhecimento aos peticionantes do conteúdo do presente relatório, procedendo-se em seguida ao arquivamento da Petição, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 16º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 16º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, *e com os melhores cumprimentos,*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CTSS
N.º Único 157796
Expediente n.º 61 Data: 06/05/31

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

*[Handwritten signature]*  
(Vitor Ramalho)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## PETIÇÃO Nº 56/X/1ª

Da iniciativa da Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidros e Outros

Assunto: Propõem a criação de um regime especial de acesso antecipado à pensão por velhice aos 55 anos para os trabalhadores das pedreiras

### RELATÓRIO FINAL

1. A presente Petição deu entrada na Assembleia da República no dia 15 de Novembro de 2005, contendo 5039 assinaturas.
2. A Petição, objecto do presente relatório e parecer, foi admitida por ter um objecto bem especificado e respeitar os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 15º da Lei 43/90 de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Julho.
3. Os peticionantes pretendem que os trabalhadores das pedreiras sejam abrangidos por um regime especial de acesso antecipado à pensão por velhice aos 55 anos.

A Petição foi submetida a debate na Reunião Plenária de 05/01 de 2007

Deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do Art.º 20.º da Lei das Petições. HENRIQUE



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Sustentam que as condições impostas pela laboração nas indústrias de pedreiras (minas a céu aberto e em galerias) são profundamente gravosas para a saúde dos seus trabalhadores e também das populações abrangidas pelas referidas explorações, provocando naqueles doenças profissionais muito graves, em especial, a silicose, o que tem sido atestado pelo centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais.
5. Ouvidos em audição no dia 18 de Abril pela Comissão de Trabalho e Segurança Social reafirmaram o conteúdo da petição. Acrescentaram que representavam um universo de 15.000 trabalhadores e que pelos seus cálculos a antecipação da idade da reforma para os 55 anos iria levar à saída do mercado de trabalho de cerca de 3 mil pessoas. Referiram a penosidade do trabalho nas pedreiras que consideram acarretar o mesmo tipo de doenças que são contraídas pelos mineiros.
6. Pretendem assim que lhes seja aplicado o estabelecido pelo Decreto-Lei nº 195/95, de 28 de Julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior ou da actividade subterrânea das minas, incluindo aqueles que desempenham uma actividade exclusiva ou predominantemente de apoio, reduzindo em um ano por cada dois de serviço efectivo em trabalho de fundo, com o limite de 50 anos, a idade de acesso à pensão de velhice.
7. É de referir que este regime foi alargado aos trabalhadores do exterior das minas que, à data da sua dissolução, exerciam funções nas áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras e imóveis afectos à exploração da Empresa Nacional de Urânio S.A., pelo Decreto-Lei nº 28/2005, de 10 de Fevereiro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8. A 17 de Novembro de 2005 foi pedido ao Senhor Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social uma informação sobre o objecto da presente petição para seu cabal esclarecimento.

9. O Senhor Ministro respondeu a 13 de Março de 2006 afirmando:

*"1. A problemática das profissões consideradas desgastantes tem sido objecto de vários estudos, cujas conclusões apontam no sentido de não ser possível uma definição genérica dos parâmetros que caracterizem a penosidade de uma certa e determinada actividade profissional.*

*2. De facto, não se conhecem parâmetros que permitam aferir de forma mais rigorosa o carácter desgastante das profissões, tratando-se de um conceito que comporta uma determinada dinâmica e que está directamente relacionado com as condições em que uma determinada actividade é exercida.*

*3. A própria evolução tecnológica que se registou nas últimas décadas em todos os domínios da actividade profissional tem influído de forma marcante nas condições de trabalho em todas as áreas produtivas, tornando menos "penoso" e "desgastante" o trabalho nas actividades consideradas mais duras.*

*4. As alterações, entretanto verificadas no domínio da legislação laboral, têm dado particular relevância às condições de trabalho, obrigando os empregadores a organizarem e promoverem a prevenção de riscos profissionais e executarem as medidas necessárias a assegurar aos trabalhadores melhores condições de segurança e de saúde no trabalho.*

*5. Desde logo estas medidas, tendentes a minimizar os efeitos das condições de determinadas actividades profissionais susceptíveis de provocarem acentuado desgaste físico ou psíquico devem ser accionadas, devendo a segurança social intervir de forma supletiva, no que concerne à reparação por ocorrência da eventualidade.*

*6. Assim, atendendo à dificuldade em definir concretamente o que se entende por profissões especialmente penosas e desgastantes, já numa óptica reparadora, considera-se tecnicamente mais adequada a promoção de acções de prevenção e da melhoria das condições de trabalho de determinados grupos profissionais, cuja actividade seja susceptível de provocar desgaste físico e/ou psíquico acentuados.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7. A alínea b) do artigo 22º do Decreto-Lei nº 329/93, de 25 de Setembro, com as alterações entretanto introduzidas pelo Decreto-Lei nº 9/99, de 8 de Janeiro, prevê a possibilidade de criação de regimes especiais de antecipação da idade de acesso à pensão para as profissões de natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade exercida expressamente reconhecida por lei.

8. O enquadramento normativo de regimes de antecipação da idade de reforma ao abrigo do preceito legal, deve constar de lei própria, em obediência ao que estipula o artigo 24º do mesmo diploma e pressupõe existência de adequado suporte financeiro.

9. Face ao exposto considera-se que a definição de um regime de antecipação da idade de reforma ao abrigo da norma habilitante referenciada no ponto anterior, pressupõe o reconhecimento de que o exercício da actividade profissional em causa se configura como especialmente penosa e desgastante atendendo às particularidades específicas de que se reveste o respectivo desempenho, devendo o sector laboral pronunciar-se sobre a matéria.

10. Acresce que, caso venha a ser legalmente reconhecida a natureza penosa e desgastante do exercício da actividade em presença, a definição do respectivo regime de financiamento pressupõe que se conheça o universo a abranger e se definam os termos e as fontes de financiamento do regime de antecipação.

11. De referir, por último, que, numa conjuntura de promoção do envelhecimento activo e de criação de condições que desincentivem a passagem dos trabalhadores à situação de reforma, se afigure tecnicamente desaconselhável o acolhimento de medidas tendentes à antecipação da idade de reforma sem que essa pretensão seja criteriosamente justificada e precedida de estudos de impacto financeiro e assunção de responsabilidades no respectivo financiamento."

**Face a tudo quanto antecede e** tendo em consideração a posição assumida pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social;

**Tendo em consideração** que a pretensão dos peticionantes implica a adopção de uma medida legislativa;

**Tendo em consideração** que a adopção de uma tal medida legislativa se inscreve no âmbito das competências dos Grupos Parlamentares;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Tendo em consideração** que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

A Comissão de Trabalho e Segurança Social é do seguinte:

### PARECER

Deve a Petição nº 56/X/1ª, dado que é subscrita por **5039 cidadãos**, ser enviada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, acompanhada do presente relatório, para efeitos de apreciação pelo Plenário da Assembleia da República nos termos do nº 1 da alínea a) e nº 2 do artigo 20º da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto na redacção dada pela Lei nº 6/93 de 1 de Março.

Deve ser dado conhecimento aos peticionantes do conteúdo do presente relatório, procedendo-se em seguida ao **arquivamento da Petição**, nos termos do disposto na alínea m) do nº 1 do artigo 16º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Assembleia da República, 18 de Maio de 2006

O Presidente da Comissão,

**Vítor Ramalho**

O Relator

**Feliciano Barreiras Duarte**